

# A BARBÁRIE EM NOME DE DEUS: OBSCURANTISMO E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO ORIENTE MÉDIO COMO A ANTÍTESE DO ISLÃ

Danilo Porfírio de Castro VIEIRA\*

**RESUMO:** Mais uma vez o mundo ocidental olha o Oriente Médio com autodeclarada preocupação. O norte do Iraque e o leste da Síria recentemente estão sob controle de um movimento “jihadista”, fruto da união de facções armadas resistentes aos americanos no Iraque e contra o regime Assad na Síria, denominado de ISIS (*Islamic State of Iraq and Syria*), autoproclamado califado. O ISIS instalou um regime de repressão radical e cruel contra opositores políticos e minorias religiosas. Há relatos de crucificações, fuzilamentos, esgorjamentos e venda de mulheres como escravas. As ações do ISIS são atribuídas aos preceitos da Sharia, o conjunto de fontes sagradas do Direito Islâmico (Fiqh). A proposta do texto é analisar a legitimidade político-religiosa do califado autoproclamado e se suas ações promovidas contra minorias religiosas – como os xiitas, alauítas, drusos e cristãos – e étnicas condizem realmente com o Direito Islâmico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Islã. Tolerância. ISIS. Califado. Sharia.

## **O Jihadismo, o califado autoproclamado e a intolerância: o ISIS (Estado Islâmicos no Iraque e no Levante) e o tratamento dado às minorias**

A partir do mês de maio de 2014, o Ocidente voltou suas atenções, pre-ocupadamente, ao grupo militante Estado Islâmico no Iraque e no Levante

---

\* Doutorando em Ciências Sociais. UNESP – Universidade Estadual Paulista. Faculdade de Ciências e Letras – Pós-Graduação em Ciências Sociais. Araraquara – SP – Brasil. 14800-901 - dapocavi@gmail.com.

(ISIS), cujo líder é Abu Bakh al-Baghdadi, autoproclamado califa. Trata-se de um movimento jihadista, que tem suas origens nas forças insurgentes contra o regime Assad, na Síria, ainda na primavera árabe.

Esse movimento *jihadista*, com pretensões de califado, se estenderia de Aleppo, no norte sírio, até a província de Diyala, no leste iraquiano, tendo como sede a cidade síria de Ragga. Na concepção de Baghdadi, não existe tolerância para a pluralidade ou dissidência, a exemplo do ocorrido do massacre de soldados iraquianos e a crucificação de insurgentes moderados sírios<sup>1</sup>.

Nos meses de julho e agosto de 2014 o ISIS conseguiu vitórias militares diante de tropas curdas, na região norte do Iraque, exigindo das populações subjugadas a conversão ao Islã sunita e o pagamento de tributos, caso contrário, as pessoas deveriam se retirar das regiões conquistadas ou seriam mortas.

Outra demonstração de violenta arbitrariedade do movimento ISIS encontra-se na intolerância implacável às minorias religiosas, em especial os xiitas, drusos, yazidis, zoroastristas e cristãos, com risco de extermínio.

Atualmente, o caso mais grave de perseguição é contra a minoria yazidi. Com população estimada em 500 mil pessoas no Iraque, os yazidis professam uma religião híbrida que apresenta elementos islâmicos e zoroastristas. Em função disso, desde a conquista das cidades de Sinjar, Wana e Zumar, milhares de yazidis refugiaram-se nas montanhas sob cerco cerrado dos jihadistas. Com base na declaração da deputada iraquiana, de origem yazidi, Vian Dakhil, dezenas de idosos morreram e mulheres foram vendidas como escravas<sup>2</sup>.

Outras duas minorias perseguidas de forma intensa são os shabaks, com 50 mil pessoas, e os turcomenos, com 500 mil pessoas, por serem majoritariamente xiitas, vertente do Islã considerada herética pelos sunitas. Na região de Qaraqosh o alvo é a minoria cristã. As Igrejas foram ocupadas, cruzeiros e outros símbolos foram retirados e textos religiosos foram queimados.

Com base nos fatos expostos, duas questões são levantadas: pode um califado ser estabelecido sem o reconhecimento da Comunidade Universal de fiéis (*Ummah*), como determinado na própria *Sharia*? Pode um autodenominado califado, que atribui a si a representação do Profeta e a restauração de um sistema político-jurídico revelado, sustentado na *Sharia*, agir de forma discriminatória e cruel contra as minorias que não professam o Islã, atentando assim contra precei-

<sup>1</sup> Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/07/140701\\_iraque\\_califado\\_analise\\_hb.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/07/140701_iraque_califado_analise_hb.shtml)>. Acesso em: 7 ago. 2015.

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/internacional/o-estado-islamico-prepara-novos-massacres-7709.html>>. Acesso em: 7 ago. 2015.

tos jurídico-islâmicos irrenunciáveis como a *Yurs* (Tolerância), *Sa'ah* (suviadade/diálogo), *Ilm* (Racionalidade), que sustentam a cidadania por adesão política (*Dhimma*) dada a essas minorias?

Independentemente da violação de preceitos duvidosamente universais de direitos humanos e do completo desconhecimento da *Sharia* pelo Ocidente (por ignorância ou soberba), o que parece é que o Califado ISIS possui discurso e ações antagônicas, paradoxais com os fundamentos do próprio Islã.

A *Sharia*, o conjunto de fontes do direito revelado (*Fiqh*), tendo o Corão como matriz, é a grande bandeira retórica “restauradora” e “purificadora” do ISIS. Porém, as ações do autoproclamado califado são avessas aos preceitos jurídicos em muitos pontos, começando pela sua própria constituição político-institucional, pois o califado deve ser estabelecido pelo consenso majoritário da comunidade “universal” de fiéis, sendo que qualquer contrariedade aos fundamentos jurídico-morais do Islã é causa para oposição e desconstituição do regime estabelecido.

Da mesma forma, a *Sharia* dita a tolerância em favor das minorias religiosas dentro da *Ummah*, outorgando inclusive titularidade jurídica e cidadania a essas pessoas (*Dhimmis*) – desde que aceitem viver sob o estatuto político da *Ummah* (adesão, contrato / *Dhimma*) – tendo, em contrapartida, proteção a direitos patrimoniais, extrapatrimoniais na esfera privada, em especial a liberdade de crença e direitos políticos, constituindo assim um sistema plural “fraco”.

Logo, para se entender a paradoxalidade entre o sistema político-jurídico islâmico (*Dawla Islamiyya*) determinado pela *Sharia* e as ações do “Califado” proclamado pelo ISIS é pertinente que se faça uma exposição sobre os requisitos religiosos para a constituição de um califado e que se analise a disposição dada pelo *Fiqh* (Sistema de Direito Islâmico) sobre os direitos à vida, à igualdade e à liberdade.

## **Regimes político-religiosos no Islã: Imamado, Califado e a legitimidade**

O primeiro aspecto a ser analisado é a legitimidade do modelo político-religioso adotado pelo ISIS. Para tanto, é preciso definir e analisar o sistema político islâmico e suas vertentes.

O poder institucional da comunidade (*Ummah*), que mais se aproximaria ao conceito ocidental de Estado, é denominado de *Dawla Islamiyya* (Casa do Islã) e que apresenta dois sistemas de governo: o *imama* e o *khilapha*.

Os xiitas são adeptos do *imamado* acreditando que, em princípio, a autoridade do Profeta Mohammad deveria ser transferida a sua descendência, especificamente ao seu genro Ali e, posteriormente, aos imãs, líderes político-religiosos ungidos predestinados a governar. O *khilapha*, sistema defendido pela maioria sunita, é uma administração pública regida pelo sucessor ou representante do Profeta (*Khalipha*), eleito pela comunidade e possuidor de atribuições políticas e espirituais (HOURANI, 2005).

No sistema político Islâmico o entendimento sobre o Estado (*Dawla Islamiyya*) não é o mesmo que o ocidental, que reconhece a institucionalização da sociedade civil tendo a pessoa jurídica (a instituição Estado) certa autonomia, com limites constitucionais, mas se resumiria em um simples mecanismo, instrumento a serviço da Ummah. A Comunidade possui plena autonomia e autossuficiência (derivada do Poder Divino) cabendo ao Estado, como um meio a seu serviço, proteger os cidadãos e zelar pelos preceitos islâmicos, ou seja, em regra o modelo institucional do Estado Islâmico é o “Mínimo”.

O Estado Islâmico, sob autoridade do *khalifah*, não é tratado entre os muçulmanos como uma entidade político-jurídica organizacionalmente rígida, personalizada, com território definido e acima da comunidade de muçulmanos, mas uma administração pública (*al siyasa*) mutável, que se adequa às mudanças e necessidades sociais, estando comprometida com o interesse coletivo e resguardando, assim, a autonomia e auto-suficiência da Ummah (ISBELLE, 2007).

É pertinente esclarecer que a palavra Ummah deriva da expressão árabe *Umm*, que significa mãe, sendo o espaço coletivo dos muçulmanos e de não muçulmanos (*dhimmis*). Os não-muçulmanos, para serem *dhimmis*, devem aderir a um pacto coletivo (*dhimmah*) aceitando as regras gerais da Comunidade de Fiéis e tendo, em contrapartida, a proteção jurídica, a segurança patrimonial e a liberdade religiosa. A Ummah é universal, não se restringindo a etnia ou território, mas aos elos unitários de fé (*Khalima*).

Na concepção mítico-racional islâmica a Ummah é um espaço onde incidirão as vontades de Deus, os seus projetos para cada ser humano. Logo, a comunidade deve se estruturar em torno dos fundamentos do Islã, compromissado com o senso de justiça divina (*Adallah*). Na comunidade o muçulmano afirma a sua fé e aprimora suas virtudes.

Entre os integrantes da Comunidade de fiéis deve prevalecer o imperativo da solidariedade e unidade (*Tawhid*), própria de uma irmandade divina

(MUSAUI, 2006). Tanto é que no Corão existem citações sobre a ideia de irmandade sagrada: “Os fiéis e as fiéis são protetores uns dos outros; recomendam o bem, proíbem o ilícito” (NOBRE ALCORÃO, 9, 71); “Sabe que os fiéis são irmãos uns dos outros; reconciliai, pois, os vossos irmãos, e temei a Deus, para vos mostrar misericórdia” (NOBRE ALCORÃO, 49, 10).

Nessa perspectiva, numa *hadith* (fonte mediata de direito / ditos e feitos do Profeta) o Profeta conclama pela organicidade da Comunidade afirmando que “[...] o exemplo dos fiéis em seus sentimentos de clemência e amor, é o exemplo do corpo, se um órgão adoce, todos os outros órgãos vão sentir e vão colaborar para dar de volta a saúde ao primeiro” (RIADHUSSÁLIHIN..., 2007).

A cooperação na Comunidade Islâmica não se restringe à vida privada, mas alcança também assuntos de natureza pública, política ou econômica: “[...] auxiliai-vos na virtude e na piedade. Não vos auxiliareis mutuamente no pecado e na hostilidade e temei a Deus, porque Deus é severíssimo no castigo” (NOBRE ALCORÃO, 5, 2).

Sobre a repercussão político-territorial do Estado Islâmico, há uma aproximação da concepção contemporânea de Império (NUSSBAUM, 1999), um espaço sem fronteiras fixas, com a capacidade ilimitada de expansão, voltada à estabilidade e à ordem de seus cidadãos, com formas assimétricas de integração. Não existe, assim, restrição territorial, pois é dever sagrado do Estado Islâmico estar a serviço dos integrantes da Ummah onde quer que eles estejam (MUSAUI, 2006).

Já os deveres estatais com a Ummah são basicamente manter a ordem social (*Ijtmáa* / الاجتماعي) pelo empenho em obras públicas que atendam às necessidades gerais; pela seguridade social, especificamente aos incapazes e miseráveis; pela segurança nacional; pela educação; e pela manutenção de um sistema jurisdicional equitativo (KHAZRAJI, 2006).

Por outro lado, o Estado Islâmico não deve interferir em assuntos da esfera privada, respeitando a livre iniciativa, a livre concorrência e o lucro lícito (lucro não se confunde com usura) (CAMPANINI, 2010). Entende-se, portanto, que a autoridade e o poder de império estatal derivam diretamente de Allah (*wilaya*), por meio do seu Direito e da Comunidade<sup>3</sup>.

Todavia, o Estado Islâmico não pode ser considerado como teocrático, pois a pauta de ação, a razão de Estado, é política. Mesmo no Estado Xiita

<sup>3</sup> “Por governo da lei entendemos a supremacia da lei, a igualdade de todos aos olhos da lei, a ausência do exercício de qualquer poder arbitrário por parte do governo. O objetivo do governo da lei é a busca da justiça e nada mais” (A VOZ DO ISLAM, 1984).

Iraniano os clérigos devem agir dentro de critérios políticos, ou seja, o interesse de estado tem sua dinâmica e contingências próprias, não sendo ditado mas apenas regulado pela Sharia (PINTO, 2010).

Os governantes e outras autoridades (a exemplo dos antigos Califas) devem ser escolhidos livre (*ihdiyār*) e consensualmente (*ijmā*) pela Comunidade (LOPES, 2010), inclusive o *Cadi*, e os atos de Estado devem passar pelo crivo antecipado da mesma (*Shura* - Consulta / الشورى). Os atos devem ser apreciados e confirmados (*al baiyah*) privativamente por um conselho de notáveis (*Ahl Al Ijtihad*), ou seja, juristas de renome, e publicamente por representantes da Comunidade (*Ahl Al Aqd*) (NOBRE ALCORÃO, 4, 93; 6, 116; 39, 9).

Nesse sentido, o governo (*al siyasa*) deverá servir aos desígnios de Allah e ao bem da Ummah, submetendo-se às regras (*Fiqh*) que determinam competências e limites já referidos em nome da manutenção dos costumes, dos interesses gerais e da gestão pública. O governante será acompanhado em suas ações pela comunidade de juristas, devendo pautar as suas ações em duas formas de *siyasa*: *al siyasa al Sharia*, governar de acordo com a Sharia; *al siyasa al aqliyya*, governar segundo a razão (PEREIRA, 2012; ESPOSITO, 2001).

O governante, portanto, tem compromisso com a boa deliberação (*al rawiyya*), devendo recorrer a sabedoria política (*al falsafa al siyasiyya*), vertente da prudência, assumindo a condição de soberano *phrónimos* (PEREIRA, 2012). Trata-se do governante filósofo, que se inspira na República e nas Leis de Platão, na Ética de Aristóteles e no exemplo do Profeta, comprometido com a verdade e a observância à lei divina (HOURANI, 2005).

Por fim, é imperioso tratar sobre a participação popular nas ações do Estado, por meio de um mecanismo denominado *Shura* ou consulta mútua. Esta consiste em um procedimento voltado ao consenso coletivo. Pela *shura* o *khalifah* é eleito, e por ela o governante recorre na tomada de decisões. No Corão determina-se que: “atendem ao seu Senhor, observam a oração, resolvem os seus assuntos em consulta e fazem caridade daquilo com que agradecemos” (NOBRE ALCORÃO, 42, 38).

Pela *Shura* busca-se apreciar questões e problemas enfrentados pela Ummah, tendo como objetivo a busca de respostas, soluções de forma consensual e majoritária (*ijmā*). O *khalifah*, como qualquer gestor público, antes de tomar decisões deve consultar os representantes da comunidade e especialistas sobre o assunto (ISBELLE, 2007).

No *Khilafah* há, portanto, um Conselho de Consulta organizado em *Ahl Al Aqd*, representantes do povo, e *Ahl Al Ijtihad*, conselho de juristas. As atribuições do Conselho de Consulta não são limitadas à escolha e assessoramento do governante, mas inclui a fiscalização dos seus atos e a elaboração de leis.

Receoso de que as decisões sejam superficiais, sofismáticas e atentatórias contra os princípios do islã, o Corão determina que os representantes do povo devam possuir qualidades como: ser muçulmano, reputação ilibada, possuir conhecimento sobre o direito islâmico (NOBRE ALCORÃO, 4, 49; 6, 116; 35, 28; 39, 9). Logo, os consensos oriundos da consulta não são válidos se forem contrários aos preceitos jurídico-religiosos do Islã.

Nesse sentido, caso o Estado não cumpra suas funções e subverta a ordem das coisas, constituindo um regime autoritário, os seus *baleghs* não estão obrigados a respeitá-lo, podendo avocar o direito de resistência, como expresso em um *hadith* do Profeta: “Minha comunidade não concordará no erro”; “quando as pessoas veem um opressor e não chamam a prestar contas, Allah não demorará em puni-los a todos” (RIADHUSSÁLIHIN..., 2007)<sup>4</sup>.

Estabelecidas as características da *Ummah* e do papel do poder político institucional no Islã, deduz-se que o Califado autoproclamado do ISIS não se encaixa nas exigências da *Sharia*, pois há uma subversão de papéis. A comunidade submete-se ao restrito grupo liderado por al-Baghdadi e sua leitura duvidosa sobre o Islã, não existindo espaço para consulta e manifestação de opinião, pois qualquer discordância sobre as ações do Califado é respondida com retaliações severas, a exemplo da crucificação de integrantes de outras facções até então aliadas, que discordaram sobre os rumos tomados na conhecida primavera árabe (VIEIRA, 2011).

## Vida como bem sagrado

O segundo ponto crítico é a confrontação ao tratamento cruelmente banal dado pelos jihadistas do ISIS à vida humana com os preceitos jurídico-religiosos da *Sharia*.

No Islã, a vida (*Al hayaa / الحياة*) possui uma perspectiva mítico-sagrada, sendo um dom divino, um bem irrenunciável dado por Allah. A vida, enquanto

---

<sup>4</sup> Abu Bakr, primeiro califa, afirmava: “Obedecei-me enquanto obedecer a Deus e ao Seu mensageiro, se desobedecer, desobedecei-me”; “Sou o seguidor não inovador. Se agir direito, obedecei-me, e se me desviar, desobedecei-me”; Omar Ibn Alkhatib, segundo califa, disse: “Combatei-me, se me desviar”; “Não há utilidade numa decisão tomada sem consulta”.

expressão consciente e reificadora da vontade, fundada por um suporte biológico, não deve ser apenas gozada, mas há uma fundamentação moral que se volta à alteridade (totalidade) (ABDALAT, 1998).

Sendo assim, o Islã não é um sistema moral, político, econômico e religioso de banalização da vida, de valorização da morte, de incentivo à violência, de indução ao terror. Salientando que afirmar todos estes estigmas é reduzir uma civilização à barbárie. No Corão há a declaração expressa de condenação ao homicídio e ao suicídio, dispondo: “E não vos mateis. Por certo, *Allah*, para convosco é misericordioso. E quem o faz, com agressão e injustiça, fá-lo-emos entrar no Fogo. E isso para Allah é fácil” (NOBRE ALCORÃO, 4, 29-30).

A Sharia ainda salienta como ato abominável o homicídio injustificado, de pessoas inocentes ao afirmar: “[...] prescrevemos aos filhos de Israel que quem mata uma pessoa, sem que esta haja matado outra ou semeado corrupção na terra, será como se matasse todos os homens. E quem lhe dá a vida será como se desse a vida a todos os homens” (NOBRE ALCORÃO, 5, 32).

Na aplicação da pena de morte, prevista no Direito Islâmico em ilícitos como Homicídio e Latrocínio (NOBRE ALCORÃO, 5, 28-31, 45; 6, 151) o *Cadi* deve ser cauteloso na análise das provas, antes de tomar qualquer decisão sobre a execução do réu. Como expresso em um *hadith*: “evitai a execução da pena em caso de dúvida” (RIADHUSSÁLIHIN..., 2007).

Logo, com a conjugação das duas suras (4 e 5) citadas em epígrafe, é possível afirmar que atos terroristas são vedados e condenados pelos preceitos islâmicos. Nem mesmo a fé pode ser forma de justificação para se retirar a vida. Inclusive, são condenados no Islã qualquer forma de extremismo religioso, seja o *ghuluw* (excessos), o *tanattu'* (religiosidade detalhista) e o *tashdid* (severidade/austeridade) (NOBRE ALCORÃO, 4, 171)<sup>5</sup>.

No Corão não há a santificação da guerra, pelo contrário, ela é considerada uma catástrofe que só pode ser exercida como último recurso para a defesa da *Ummah* contra invasões e opressões (*jihad* menor), devendo durar o menor tempo possível, em nome da restauração da paz (NOBRE ALCORÃO, 8, 16-17). Exemplo sempre citado entre os muçulmanos é a conquista de Meca pelos insurgentes muçulmanos contra os coraixitas, nos primórdios do Islã, onde não houve derramamento de sangue na cidade tomada (MAHAIRI, 1989).

Em tempos de guerra, a integridade físico-moral é um imperativo, inclusive em favor do inimigo. O soldado muçulmano não deve atacar seu oponente se

---

<sup>5</sup> Hadith: “Aqueles que sucumbem ao pedantismo e à religiosidade detalhista perecerão”.

estiver indefeso devido aos ferimentos, conforme o hadith: “Não ataquem pessoa ferida”. (RIADHUSSÁLIHIN..., 2007). O prisioneiro deve ser bem cuidado e alimentado, sendo proibido qualquer tipo de tortura (física ou moral) ou mutilação, devendo, ao final da guerra, ser libertado (NOBRE ALCORÃO, 47, 4; 76, 8). Muhammad disse: “Nenhum de vós está autorizado a se pôr no caminho de um prisioneiro de guerra, de seu irmão, e matá-lo”; “Nenhum prisioneiro deverá ser passado ao fio da espada”. (RIADHUSSÁLIHIN..., 2007).

Observa-se, portanto, que os movimentos ditos fundamentalistas, que incitam o ódio e o ranger de dentes, fazem uma leitura equivocada, fragmentada e truncada do Corão. Alguns versículos são lidos de forma solta. Exemplo deste tipo de conduta (seja fruto da ignorância ou da má-fé) encontra-se na sura 2 do Corão (A Sura da Vaca). Movimentos terroristas como *Al Qaeda* citam o versículo 191 da sura 2, como forma de incitar e legitimar a violência:

E matai-os, onde quer que os acheis, e fazei-os sair de onde quer que vos façam sair. E a sedição pela idolatria é pior que o morticínio. E não os combateis nas imediações da Mesquita Sagrada, até que eles vos combatam nela. Então, se eles vos combaterem, matai-os. Assim é a recompensa dos renegadores da Fé. (NOBRE ALCORÃO, 2, 191).

Porém, a leitura integral (2, 190-194) trata sobre o direito de defesa a ataques estrangeiros, o sentido da *Jihad* menor. Outro trecho abordado costumeira e mutiladamente é o versículo 36 da Sura 9 (Sura do Arrependimento), que sem a devida contextualização dá a impressão de incentivo à luta, enquanto a abordagem correta é sobre o direito de resistência contra a supressão do direito de professar o Islã (KAMEL, 2007).

Esse tipo de distorção seria equivalente no Cristianismo à análise estrita do capítulo 10, versículo 34 do Evangelho de Matheus, que diz: “Não vos ponhais a imaginar que eu vim trazer a paz a terra e sim a espada. Sim, eu vim separar o homem do seu pai, a filha da sua mãe, a nora da sua sogra; os inimigos de alguém serão as pessoas da própria casa”. Em uma primeira leitura entende-se que texto em epígrafe prega violência ao inimigo da “boa nova”, mas se o texto for contextualizado com todo o capítulo, percebe-se que o sentido volta-se à ideia de atribulações e de perseguições que serão sofridas pelos doze apóstolos e os seus seguidores.

## Tolerância religiosa e o direito de igualdade e diferença no Islã.

Outro problema está na questão do tratamento desigual dado pelo ISIS às minorias, violando o princípio de *Al mosawaa* (المساواة), ou igualdade. Na concepção do Islã homens e mulheres, muçulmanos ou não, são criaturas de *Allah*. Logo, a igualdade entre os seres humanos, ontologicamente, está fundada nos conceitos de Criação, Humanidade e Unicidade (*Tawhid*).

Dentro da Ummah a titularidade jurídica é dada a muçulmanos e não muçulmanos. Os muçulmanos, como titulares de cidadania, são denominados *baleghs*, (موالي), condicionados a adesão à fé islâmica, independente de etnia ou nacionalidade.

Os cidadãos não muçulmanos são os *Ahlul Dhemmah* (*dhimmis*), povos do contrato ou povos protegidos<sup>6</sup>, individualmente protegidos pelo Estado Islâmico, desde que se sujeitem às regras fundamentais e pilares políticos que regem a *Ummah*, não se permitindo qualquer tipo de divisão segregadora ou castas, a exemplo do Paquistão.

É sabido que o povo paquistanês tem sua raiz étnica no arianismo indiano e suas origens culturais no hinduísmo. A Índia, hodiernamente, sofre com os problemas de uma sociedade tradicionalmente estratificada, cuja colonização inglesa não foi capaz de modificar. Entretanto, o Islã aboliu as castas no Paquistão e em Bangladesh (HAKIM, 1974; NOBRE ALCORÃO, 3, 95; 4, 32; 5, 38; 9, 71-72; 16, 97; 24, 2; 60, 12).

O sagrado dever da Ummah, vinculado ao status dos *baleghs*, *dhimmis* e estrangeiros, é o cumprimento do princípio da Tolerância (*Yusr*) (NOBRE ALCORÃO, 4, 135; 5, 8). *Yusr* significa facilidade, suavidade, pois o tratamento dado ao “outro”, ao não-muçulmano, deve ser moderado, pautado no respeito à divergência e no diálogo (*hiwar*/حوار). No Islã o *yusr* e o *sa'ah* são vistos como instrumentos de progresso, meios de obtenção de conhecimento e de novas experiências (FARUQUI, [20-?]).

Ainda sobre os *dhimmis* e a questão da tolerância, o respeito às minorias não se restringe apenas aos Povos do Livro (*Ahl al-kitab* - أهل الكتاب / judeus e cristãos), pois estes são apenas uma parcela determinada de não-muçulmanos que aceitaram viver dentro das regras da *Ummah*.

A regra é simples, se o não muçulmano honra o compromisso de lealdade com a *Ummah*, terá de forma incontestada a garantia de liberdade religiosa e proteção de seus direitos individuais (segurança jurídica) como qualquer *balegh*.

<sup>6</sup> *Dhimmah* (ذممة) significa compromisso, proteção.

O califa Abu Bakr sobre o respeito aos não muçulmanos determinou:

Protegeimos com a proteção de Deus e do tratado firmado com Muhammad, o Profeta e Mensageiro de Deus, em relação as pessoas, suas terras, sua religião, seus bens, seus agregados, suas adorações, seus ausentes, seus presentes, seus patriarcas, seus monges, suas igrejas e tudo o que estiver sob suas mãos, muito e pouco, não devem perder nem ter dificuldades (AED, 2009, p.10).

O imam Al Auzai (período abássida) posicionou-se contra a tentativa frustrada de deportação coletiva de não muçulmanos dizendo que “[...] eles (os povos do tratado) não são escravos para que sejam transferidos para as grandes cidades, mas livres e pertencentes ao povo do tratado” (AED, 2009, p.11). Da mesma forma encontram-se protegidos os denominados assegurados, pessoas não muçulmanas que vem às terras de jurisdição da Comunidade Muçulmana por motivo de trabalho.

Os alicerces da tolerância com os povos não muçulmanos estão na ideia de igualdade na humanidade, na universalidade da honradez humana e na unidade da criação (*Tawhid*), conforme expresso no próprio Corão, em sua surata 49, versículo 13:

Ô seres humanos: seu Senhor é único, o pai de vocês é único, não há preferência do árabe sobre o não árabe, nem do não árabe sobre o árabe do vermelho sobre o negro, nem do negro sobre o vermelho, a não ser temência. Por acaso não divulguei isso a vocês?

Logo, afirmar que a tolerância islâmica baseia-se na onipotência de *Allah* é reduzir ao vazio o princípio da *Tawhid*. Dentro desse contexto, cabe salientar a questão da liberdade religiosa. No entendimento do Islã qualquer conversão deve ser fruto de um ato de liberalidade, fruto do livre convencimento (NOBRE ALCORÃO, 6, 108; 29, 46). No *Fiqh* são identificadas diversas modalidades de liberdade no Islã. A grande expressão de liberdade, intimamente ligada à Tolerância, está na disposição do credo, como está expresso no Corão: “Não há compulsão em matéria de fé”, “então quem quiser creia, e quem quiser que renegue a fé” (NOBRE ALCORÃO, 12, 256; 18, 29).

Assim, qualquer imposição à força da espada não possui crédito (NOBRE ALCORÃO, 2, 256). Certa vez, no ano de 680 da Hégira, um rei convertido de nome Kalawn mandou que todos os seus súditos se submetessem ao Islã, o

que gerou indignação entre os juristas e religiosos muçulmanos da época, que exigiram que o monarca revogasse o ato, o que foi feito (AED, 2009).

A liberdade de culto não se restringe apenas a liberdade individual de culto, mas a liberdade coletiva, ou seja, é garantido o direito de agremiação e, conseqüentemente a garantia de proteção dos espaços de culto, como previsto no Corão, em sua surata 22, versículo 40:

São aqueles que foram expulsos de seus lares, só porque disseram: Nosso Senhor é Deus! E se Deus não tivesse refreado os instintos malignos de uns em relação aos outros, teriam sido destruídos mosteiros, igrejas, sinagogas e mesquitas, onde o nome de Deus é frequentemente celebrado. Sabei que Deus secundará quem O secunde, sem Sua causa, porque é Forte e Poderosíssimo.

Na história do Islã existem inúmeros casos de tutela a liberdade religiosa em favor dos não muçulmanos. Um caso interessante foi a exigência feita pelo Califa Omar Ibn Abdul Aziz a seu governador Walid Ibn Abdul Malik para que se devolvesse a igreja de São João Batista aos cristãos, anexado pela parte exigida ao espaço de uma mesquita. Outro caso pertinente foi a ordem do Sultão Otomano Suleiman Al Kanuni de se retirar todo o lixo acumulado em séculos no Muro das Lamentações, para a visitaçõ dos judeus.

Atualmente, no Irã, que desde 1979 possui uma relação conflituosa com Israel, residem 25 mil judeus que possuem direitos políticos de representação, além dos direitos de frequentar suas sinagogas, de seus filhos estudarem em escolas judaicas e de preservação de suas crenças e costumes<sup>7</sup>. A mesma condição é dada aos 150 mil cristãos armênios residentes no Irã (CARRANCA; CAMARGO, 2010). Outro dado interessante sobre a liberdade religiosa no Irã é o tratamento dado ao Masdaísmo ou Zoroatrismo, pois juridicamente é condenado pelo xiismo mas é tolerado, sendo exercido com normalidade. Exemplo disso é aceitação do culto ao fogo eterno no tradicional templo de Yazd e no templo de Adrian, em Teerã. A data de ano novo masdaísta (Noruz) faz parte do calendário islâmico iraniano (CARRANCA; CAMARGO, 2010).

Porém, o Irã e a Árabia Saudita evidenciam aquilo que John Esposito denomina de pluralismo fraco. Na Arábia Saudita, referência do sunismo, a liberdade religiosa restringe-se a liberdade individual e a garantia ao exercício doméstico, não sendo permitidos espaços religiosos públicos. No Irã, há uma

<sup>7</sup> Disponível em: <[http://www.morasha.com.br/conteudo/artigos/artigos\\_view.asp?a=667&p=0](http://www.morasha.com.br/conteudo/artigos/artigos_view.asp?a=667&p=0)>. Acesso em: 7 ago. 2015.

dura perseguição aos seguidores da religião Baha'i, segmento religioso, fundado no século XIX no então reino da Pérsia por Siyyid 'Ali-Muhammad, ou Bahá'u'lláh. A causa da intolerância é que a religião Baha'i se autodenomina como a interligação definitiva com todas as religiões, atribuindo ao Islã um status intermediário na cadeia revelatória, ou seja, Mohammad não é o último profeta, mas Bahá'u'lláh, o que é inconcebível aos muçulmanos.

Dando continuidade aos direitos dos *dhimmis*, especificamente às obrigações com a Ummah, na condição de não-muçulmanos os integrantes dos povos do tratado estão isentos de alguns deveres comuns aos *baleghs*. A primeira delas seria a desobrigação no alistamento à *Jihad*, conforme preceito corânico (NOBRE ALCORÃO, 60, 8): “Deus nada vos proíbe, quanto àqueles que não vos combateram pela causa da religião e não vos expulsaram dos vossos lares, que os trate com gentileza e equidade, porque Deus aprecia os equitativos”.

Outra isenção ao não-muçulmano está no pagamento do tributo *Zacat*, todavia, deverá contribuir junto à Comunidade por meio de um tributo específico, quantitativamente inferior, denominado *Jizia*. Os povos do tratado poderão se utilizar da Caixa de Beneficência da *Ummah* em caso de necessidade, conforme previsão Corânica (CORÃO, 9, 60):

Os tributos são tão-somente para os pobres, para os necessitados, para os funcionários, empregados em sua administração, para aqueles cujos corações têm de ser conquistados, para a redenção dos escravos, para os endividados, para a causa de Deus e para o viajante; isso é um preceito emanado de Deus, porque é Sapiente, Prudentíssimo.

Sobre a participação política, evidencia-se o pluralismo fraco de Esposito, pois os cargos de liderança sobre a Ummah, seja no *khilaphah* ou no *imamah*, é exclusivo do *balegh*. Não há registros de existência de califa, imã ou sultão não-muçulmano na história do Islã e em Estados Nacionais com população de maioria muçulmana, somente a Síria tem um governo liderado por um não-muçulmano, pois o ditador Bashar Al-Assad é Alauíta.

Entretanto, inúmeros cristãos e judeus assumiram altos postos públicos, a exemplo de vizires e governadores em Califados e Sultanatos. Durante os séculos XIII e XIV a administração fiscal da Ummah esteve sob responsabilidade dos cristãos coptas e dos judeus, respectivamente no Egito e na Síria. Atualmente, há alguns exemplos de não-muçulmanos com postos institucionais de prestígio, como no caso do judeu André Azulay, conselheiro pessoal

do rei Mohammad VI do Marrocos e da judia Houda Nonoo, chefe da missão diplomática do Bahrein no EE. UU.

O *Fiqh* garante a essas comunidades minoritárias autonomia cultural, como a tolerância ao consumo de bebida alcoólica, consumo de carne suína, e jurídica, no que se refere à celebração do casamento ou disposição do divórcio, podendo ter tribunais especiais com jurisdição específica a cada minoria. Porém nenhum *cadi* pode se recusar a julgar um litígio se algum *dhimmi* requerer ou fizer parte de uma querela com um muçulmano, devendo julgar com respeito e equidade (NOBRE ALCORÃO, 5, 42; 60, 8-9).

Nas relações internacionais a tolerância também deve ser regra no Islã. As relações entre países não-muçulmanos serão ditadas pelo respeito recíproco, sem menosprezo a fé ou a cultura do estrangeiro (*Dar al – ‘Ahd*, ou Casa da Aliança, e *Dar al – Sulh*, ou Casa da Trégua) (LEWIS, 2004).

## **Entre o discurso vazio e a barbárie**

Confrontado os tristes eventos que ainda acontecem nas áreas controladas pelo ISIS com as concepções de poder político, tolerância, proteção à vida, liberdade e igualdade no Islã, preceitos devidamente expressos nas fontes da Sharia, cabe se levantar três deduções.

A primeira consideração é que o califado proclamado pelo ISIS carece de legitimidade, pois não há, inicialmente, reconhecimento majoritário da comunidade muçulmana (*Ummah*), seja a comunidade leiga de fiéis ou a comunidade de clérigos e juristas. Não existe possibilidade de adesão unânime ou majoritária entre os sunitas, a exemplo da execução de sublevados moderados sírios, que se opuseram aos métodos abusivos utilizados pelo recém constituído califado e a da preocupação da Árabia Saudita sobre a situação na Síria e Iraque. Há também o repúdio dos xiitas, principal grupo afetado com as perseguições, a exemplo dos apoios dados pelo Irã e Líbano (Hezbollah) ao Iraque. Há oposição declarada do Al Qaeda!

A segunda pontuação conclusiva é que a não validação do regime está no vazio argumentativo, na ausência de racionalidade, seja lógica ou mítica, identificado nas ações do ISIS, perpetrando barbáries, atos insanos, violentos e sem justificativa. A ausência de qualquer reconhecimento está na antítese com os fundamentos do Islã. O ISIS, que se denomina califado e, presumidamente, guardião da fé, tradição e direito Islâmicos atenta contra a própria Sharia, conjunto de fontes de direito consideradas reveladas por Allah, como tratado ao longo do artigo.

Por fim, cabem críticas ao Ocidente que, na crença e no desejo de universalização de um direito secular, associam a Sharia a todas as barbáries descritas. Qualquer mudança passa por um processo de reconhecimento, tradução e vivência intercultural e intercivilizacional, o que parece ainda estar longe.

### **THE BARBARISM IN THE NAME OF GOD, DARK AGES AND RELIGIOUS INTOLERANCE IN THE MIDDLE EAST AS THE ANTITHESIS OF ISLAM**

**ABSTRACT:** *Again the Western world looks at the Middle East with self-reported concern. The northern Iraq and eastern Syria recently are under control of a “jihadist” movement, fruit of the union of armed resistance factions to Americans in Iraq and against the Assad regime in Syria, called ISIS (Islamic State of Iraq and Syria), self-proclaimed caliphate. The ISIS installed a regime of radical and cruel repression against political opponents and religious minorities. There are reports of crucifixions, executions, decapitations and selling women as slaves. Shares of ISIS are assigned to the precepts of Sharia, the set of sacred sources of the Islamic law (Fiqh). The purpose of the paper is to analyze the political and religious legitimacy of the caliphate self-proclaimed, and its legal processes against religious minorities such as Shia, Alawites, Druze and Christians, and ethnic really consistent with Islamic law.*

**KEYWORDS:** *Islam. Tolerance. ISIS. Caliphate. Sharia.*

### **REFERÊNCIAS**

A VOZ DO ISLAM. v.1, n.2, p.31, São Bernardo do Campo, abr. 1984. Periódico da Comunidade.

ABDALAT, H. **Islá em foco**. São Bernardo do Campo: CDIAL, 1998.

AED, S. I. H. **O direito dos não muçulmanos sob um governo Islâmico**. São Paulo: Wamy, 2009.

CAMPANINI, M. **Introdução à filosofia islâmica**. São Paulo: Estação Liberdade, 2010.

CARRANCA, A.; CAMARGO, M. **O Irã sob o chador**: duas brasileiras no país dos aiatolás. São Paulo: Globo, 2010.

NOBRE ALCORÃO. Meca: Complexo Editorial do Rei Fahd, [1426?].

- ESPOSITO, J. J. **Makers of contemporary Islam**. Oxford: Oxford Press, 2001.
- FARUQUI, I. R. Al. **Al Tauhid (O monoteísmo):** suas implicações para o pensamento e a vida. São Paulo: CIB, [20-?].
- HAKIM, K. A. **Islamic ideology:** the fundamental beliefs and principles of Islam and their application to practical life. 3.ed. Lahore: Institute of Islamic, 1974.
- HOURLANI, A. **O pensamento árabe na era liberal**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- ISBELLE, S. A. **O Estado Islâmico e sua organização**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2007.
- KAMEL, A. **Sobre o Islã:** afinidade entre muçulmanos, judeus e cristãos e as origens do terrorismo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2007.
- KHAZRAJI, S. T. H. **O que é islam**. 2.ed. São Paulo: Fundação Al Balagh: CIB, 2006.
- LEWIS, B. **A crise do Islã:** guerra santa e terror profano. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- LOPES, M. S. **Novo dicionário do Islão**. Alfragide: Casa das Letras, 2010.
- MAHAIRI, A. **Biografia do Profeta Mohammad**. São Bernardo do Campo: CDIAL, 1989.
- MUSAUI, S. H. **O sistema social no Islam**. São Paulo: CIB, 2006.
- NUSSBAUM, M. **Los limites de patriotismo**. Barcelona: Paidós, 1999.
- PEREIRA, R. H. de S. **Averróis:** a arte de governar. São Paulo: Perspectiva, 2012.
- PINTO, P. G. H. da R. **Islã:** religião e civilização: uma abordagem antropológica. Aparecida: Santuário, 2010.
- RIADHUSSÁLIHIN: Jardim dos Virtuosos. São Paulo: Ellus, 2007. Disponível em: <[http://www.islamicbulletin.org/portuguese/ebooks/hadith/jardim\\_portuguese.pdf](http://www.islamicbulletin.org/portuguese/ebooks/hadith/jardim_portuguese.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2015.
- VIEIRA, D. P. de C. A primavera do Islã e a ilusão pretensiosa de universalização da modernidade. **Revista Universitas Relações Internacionais**, Brasília, v. 9, n. 2, jul./dez. 2011.